



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

Embargante: Estado do Rio de Janeiro, representado pela Procuradoria Geral do Estado

Impetrante: Defensoria Pública do E.R.J.

Paciente: Policiais Militares do E.R.J.

Autoridade Coatora: Secretário de Estado da Polícia Militar do ERJ

Relator: Des. Monica Tolledo de Oliveira

Embargos de Declaração em Habeas Corpus. Policiais Militares. Prisão administrativa. Ordem concessiva de Habeas Corpus. Preliminarmente, legitimidade recursal que se reconhece em favor da Procuradoria Geral do Estado para opôr embargos declaratórios, nos termos do art. 176 da CF. No mérito, o habeas corpus não é a via adequada para se discutir a constitucionalidade da Lei nº 13967/19, cujo tema será examinado na ADIN já proposta pelo Estado do Rio de Janeiro perante o STF. O julgamento deste HC com a prolação do acórdão embargado representou a entrega da prestação jurisdicional postulada pelo impetrante. A autoridade coatora editou o ato administrativo cumprindo a decisão judicial que impede a imposição de sanção administrativa aos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, o que restou confirmado com a vinda dos autos do Boletim da PM nº 006, de 11/01/2021 (e-doc. 388). Embargos opostos pela PGE não se presta a rediscutir o julgado, objetivando modificá-lo em sua essência ou substância. O acórdão





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

não padece dos defeitos elencados no art. 619, do Código de Processo Penal. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 0045395-15.2020.8.19.0000 em que é embargante Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios opostos pela Procuradoria Geral do Estado, revogando-se a decisão que concedeu efeito suspensivo ao acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Inconformado com o acórdão (doc. eletr. nº 163) que concedeu a ordem neste HC para declarar ilegal as prisões administrativas impostas aos policiais militares do Estado do Rio de Janeiro, o Estado do Rio de Janeiro, representado pela Procuradoria Geral do Estado, opôs tempestivos embargos de declaração com efeitos infringentes, requerendo, outrossim, fosse concedido efeito suspensivo ao acórdão embargado, alegando a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal nº 13967/2019 e informando que foi proposta a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado perante o Supremo Tribunal Federal, datada de 16.11.2020.





Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

Sustenta o embargante os seguintes temas:

- 1) A possibilidade de o Judiciário exercer o controle difuso da constitucionalidade;
- 2) Inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 13967/2019.
- 3) O art. 18, VII, configura invasão da competência legislativa dos estados para dispor sobre direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos militares;
- 4) Quanto à interpretação sistemática dos dispositivos citados no recurso;
- 5) Relativamente aos art. 5º, inciso LXI e 142, § 2º da Constituição Federal, o primeiro que autoriza a previsão legal da aplicação de prisão como sanção administrativa, enquanto o segundo veda o habeas corpus em sede disciplinar, justamente porque acredita que as sanções militares podem restringir a liberdade de locomoção dos seus apenados;
- 6) ausência de risco iminente à liberdade dos pacientes.
- 7) devem ser sanadas omissões atinentes à inconstitucionalidade material do art. 142 da CFRB, por:
 - 8)) vulneração do princípio da hierarquia e disciplina que ordena de modo fundante as funções militares (Constituição da República; arts.42 e 142);
 - 9) violação ao devido processo legal substantivo, ao estatuir vedação que compromete o pleno e efetivo exercício do poder disciplinar das corporações militares estaduais, sendo incongruente com as peculiaridades e demandas reais de suas atividades e as exigências de pronta mobilização e estrita obediência funcional para o cumprimento eficiente de sua missão institucional – violando dessarte o postulado da razoabilidade e, por conseguinte, o art.5º, LIV da Constituição da República;

O recurso veio instruído com cópia da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado perante o Supremo Tribunal Federal, datada de 16.11.2020 (index. 204).

Decisão concedendo efeito suspensivo ao acórdão embargado (doc. eletr. nº 233).

A Defensoria Pública, ora impetrante embargado, respondeu às e-fls. 243-53 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da parte recorrente – o Estado do Rio de Janeiro - e, ainda a intempestividade da impugnação, visto que a Secretaria de



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

Estado de Polícia Militar foi intimada em 17.11.2020, mas o recurso só foi interposto “no dia 24 de novembro de 2020 (...) logo, fora do prazo legal.”

No mérito, manifesta-se pela improcedência dos embargos, aduzindo, em resumo, que:

– A matéria legislativa que depende de iniciativa privativa do Presidente da República é somente o regime (jurídico) dos militares, não se confundindo este tema com a questão da abolição da sanção administrativa;

– A Constituição confere à União competência privativa para editar leis versando sobre normas gerais de organização das polícias militares (art. 22, XXI) e a Lei nº 13967/2019 veio atender a esta previsão.

– A prisão administrativa não constitui direito fundamental clausulado com imutabilidade, como ocorre com as matérias que formam o núcleo intangível da Constituição, expressa no seu art. 60 § 4º.

– A vedação ao habeas corpus em tema de sanção disciplinar limita-se ao mérito do ato administrativo que a determinou, não alcançando a legalidade da sua imposição.

Parecer da PGJ pelo desprovimento do recurso de embargos declaratórios, após superadas as preliminares, e fls. 261.

Decisão proferida por esta Relatora (doc 271) suspendendo o presente feito até o julgamento da ADI nº 6595 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, e fls.271.

Despacho de fls. 381 convertendo o julgamento em diligência para requisitar junto à Secretaria do Estado da Polícia Militar a cópia do Boletim Interno da PM que publicou a abolição das prisões administrativas, sendo atendido pelo Exmo. Sr. Secretario que prestou as informações às fls. 388

Petição da PGE requerendo a extinção do feito, e-fls. 394.



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

Petição do impetrante pugnando pelo reestabelecimento da eficácia do acórdão proferido em 12/11/2020, e-fls. 395.

Parecer da PGJ tomando ciência do acrescido pelo doc. Eletrônico de nº 388, e-fls. 398.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Enfrenta-se a prefacial suscitada pela Defensoria Pública quando da apresentação de suas contrarrazões aos embargos.

De acordo com a Constituição Estadual, a representação e defesa judicial do Estado incumbe à sua Procuradoria-Geral - CERJ, art. 176 – in verbis : *Art. 176 - A representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, ressalvados o disposto nos artigos 121 e 133, parágrafo único, são exercidas pelos Procuradores do Estado, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à Justiça, diretamente vinculada ao Governador, com funções, como órgão central do sistema de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta no âmbito do Poder Executivo.*

Portanto, a PGE é parte legítima para a defesa da autoridade apontada como coatora pelo autor.

Quanto à tempestividade do recurso interposto pela PGE, é tempestivo a presente irresignação, visto que a sua intimação ocorreu em 18/11/2020 (e-doc. 186) e os Embargos de Declaração foram protocolados no dia 24/11/2020 (e-doc. 196).



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

Mérito

Em 12/11/2020, este Colegiado, por unanimidade, concedeu a ordem, conforme ementa que é trazida à colação:

Habeas Corpus coletivo. Salvo conduto. Policiais Militares. Prisão administrativa. Inovação trazida pela Lei Federal nº 13.967/2019 que veda a imposição de medida privativa e restritiva de liberdade como punição disciplinar. Pelo princípio da Presunção da Constitucionalidade, toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição. O ponto nodal do presente writ cinge-se em saber se o dispositivo da Lei Federal que extinguiu do ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar é autoaplicável ou necessitaria de regulamentação no âmbito estadual. O artigo 18, VII, da Lei Federal nº 13.967/2019 tem natureza híbrida e portanto, deve ter aplicação imediata, na medida em que impõem restrições ao direito de locomoção. Ademais, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, cabendo ao Poder Judiciário, conferir tal garantia, resguardando os princípios fundamentais do cidadão, bem como o Estado democrático de direito. Pelo princípio da Presunção da Constitucionalidade, não é o habeas corpus a via adequada para se discutir a constitucionalidade da Lei nº 13.967/19, cabendo ao Governador do Estado, caso assim o que queira, propor ação de inconstitucionalidade da citada Lei Federal. Há vários precedentes deste E. Tribunal no que se refere a pedidos individuais em HC concedendo a ordem. Parecer favorável da PGJ. Concessão da ordem.



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes noticiando a propositura da ADIN contra a Lei Federal 13.967/19, interposta pelo Governador do Estado perante o STF, foi deferido o efeito suspensivo ao acórdão embargado até julgamento dos embargos ora opostos.

Posteriormente, sobrevém a informação de que o Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado de Polícia Militar, editou ato administrativo abolindo as prisões administrativas de policiais militares, o que restou confirmado com a vinda dos autos do Boletim da PM nº 006, de 11/01/2021 (e-doc. 388)

15. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR – CGPM – LEI 13.967 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019 - APLICAÇÃO DO RDPMERJ - OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE JULGADO - ORIENTAÇÃO

O Secretário de Estado de Polícia Militar, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposta do Corregedor Geral, visando a padronização na aplicação do RDPMERJ, tendo em vista o esgotamento do prazo previsto para implantação e regulamentação do Código de Ética e Disciplina, conforme redação do artigo 2º da Lei Federal n.º 13.967/2019, esclarece aos Comandantes, Chefes, Diretores, Coordenadores ou equivalentes que:

Não obstante o esgotamento do prazo previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 13.967/2019, os atos punitivos previstos no Decreto Estadual n.º 6.579, de 05 de março de 1983 (RDPMERJ), permanecem válidos, com exceção da aplicação e do cumprimento das punições cerceadoras de liberdade (detenção, prisão e medidas de pronta intervenção), obedecendo-se o alcance da decisão judicial pública em Bol PM n.º 222 de 07Dez20 (pgs. 202 a 204).

Esclarece-vos ainda que a não implantação do novo Código de Ética e Disciplina - em tramitação regular prevista na legislação estadual - não ensejará a revogação automática do RDPMERJ e suas normas complementares, que seguirão em vigor até a aprovação e implantação definitiva do Codex em questão, atentando-se, contudo, para as ressalvas anteriormente descritas.

UNIDADES ENVOLVIDAS: Todas

(Nota nº 0019 – 11 Jan 2021 – GCG)

A PGE, após a vinda aos autos do Boletim nº 6 de 11/01/2021, requereu a o seguinte: *ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em favor dos POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra ato praticado pelo EXMO. SECRETÁRIO ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR, vem dizer que, de acordo com as informações prestadas pelo Corregedor Geral da PMERJ através Boletim Interno (de 10 março de 2021) – foi noticiada a extinção das prisões*



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

administrativas na Corporação Militar, de que, sob o ponto de vista formal e prático, houve o cumprimento do postulado e concedido no presente writ, razão pela qual requer-se sua extinção e arquivamento.

O julgamento deste HC com a prolação do acórdão representa verdadeira entrega da prestação jurisdicional postulada pelo impetrante.

O Exmo. Sr Secretário de Estado, apontado como autoridade coatora, editou o ato administrativo cumprindo a decisão judicial que impede a imposição de sanção administrativa aos policiais militares do estado do Rio de Janeiro.

O habeas corpus não é a via adequada para se discutir a constitucionalidade da Lei nº 13967/19, visto que pelo princípio da Presunção da Constitucionalidade, toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição, podendo a União editar normas gerais sobre direito militar a serem observadas pelos Estados.

A questão da constitucionalidade será discutida na ADIN já proposta, tal qual explicitado no acórdão embargado, no qual foram apreciados todos os temas jurídicos ventilados, não havendo vício a ser suprido na prestação jurisdicional.

Como bem asseverou a PGJ: “Dessarte, a existência de omissão deve ser aferida dentre as afirmações internas da decisão impugnada, não entre esta e o ordenamento jurídico, ou entre estas e versão da realidade que o embargante reputa correta”

O que pretende a embargante, na realidade, é modificar o acórdão embargado, não se prestando os embargos opostos, por meio de efeito infringente, rediscutir o julgado, objetivando modificá-lo em sua essência ou substância.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Embargos Declaratórios no Habeas Corpus: 0045395-15.2020.8.19.0000

À conta de tais fundamentos, voto pelo desprovimento dos embargos declaratórios opostos pela Procuradoria Geral do Estado, revogando-se a decisão que concedeu efeito suspensivo ao acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2021.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relator

